

PARECER No 505/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 738/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar os motoboys que circulam pelo Município de São Paulo a portarem crachá contendo sua qualificação e o número de sua carteira de habilitação, bem como identificação da empresa responsável (nome, endereço e telefone) nos coletes ou no maleiro da motocicleta. Estipula multa de 3.500 UFIRs a eventuais infratores, sendo que em caso de reincidência, o valor da multa dobrará.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo adaptando a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, e fazendo constar do seu texto a revogação da Lei 12.536/97, que determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devam conter placa de identificação com nome e telefone da empresa. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 738/98.

Disciplina a prestação de serviço de entrega expressa por meio de motocicleta no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os prestadores do serviço de entrega expressa por meio de motocicleta no Município de São Paulo ficam obrigados a:

- I - colocar identificação da empresa responsável pela entrega, incluindo nome, endereço e telefone, de forma legível, podendo ser afixada no colete do motociclista ou no maleiro da motocicleta, de forma a garantir sua visibilidade pela população;
- II - identificar os motociclistas mediante a utilização de crachás contendo qualificação e número da carteira de habilitação.

Art. 2º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, no valor de R\$ 3.947,00 (três mil, novecentos e quarenta e sete Reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 12.536, de 24 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/06/01

Eliseu Gabriel - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Augusto Campos

Bispo Atílio

Ítalo Cardoso

Milton Leite

Ricardo Montoro